PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301051-56.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Pública do Estado da Bahia APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMENTA: APELAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TORTURA (ARTIGO 1º, a e b, c/c o § 4º, II, DA LEI № 9.455/97)- PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCOMPASSO COM O ART. 226 DO CPP AUTORIA COMPROVADA PALAVRA DA VÍTIMA E CONFISSÃO EM JUÍZO DO APELANTE — PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA — NÃO ACOLHIMENTO - DOSIMETRIA CORRETAMENTE FIXADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — Sentença fixando ao Apelante pena de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituindo por duas restritivas de direito, concedido o direito de recorrer em liberdade. II -Em suas razões (ID 30863086), suscita preliminar de nulidade Auto de Reconhecimento Fotográfico por ter sido realizado em descumprimento aos arts. 226 e 228, ambos do CPP, e no mérito, pela desclassificação da capitulação jurídica da conduta do Apelante do crime de tortura para as infrações penais de exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal leve. De forma subsidiária, requer a retirada da causa de aumento de pena atinente a idade da vítima (art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 9455/97), vez que o Acusado asseverou nos autos que desconhecia a idade da vítima. III — Preliminar de nulidade rejeitada, uma vez que muito embora não se possa concluir que houve o escorreito cumprimento do art. 226 do Código Adjetivo Penal, o reconhecimento efetuado pela vítima, está harmoniosamente em concordância com as demais provas produzidas nos fólios, a ponto de permitir, sem sombra de dúvidas, a autoria do delito, sobretudo pela confissão do Acusado prestado em seu interrogatório judicial, sob o crivo da ampla defesa e contraditório. IV — Não merece acolhimento o pedido de desclassificação do crime de tortura para as infrações penais de exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal leve. As provas constantes dos autos dão conta que o crime de tortura praticado contra a vítima objetivava aplicar-lhe punição, bem como que a mesma dissesse que foi o capacete que teria sido furtado. V — Segundo a lúcida doutrina de : "Tortura: designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2010) VI — Quanto ao pedido subsidiário para retirada da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 9455/97, vez que o Acusado asseverou nos autos que desconhecia a idade da vítima, também não assiste razão à Defesa. VII -Nos autos encontra-se comprovada a data de nascimento da vítima (14/03/2000), demonstrando que a época dos fatos (10/06/2016) tratava-se de um adolescente de 15 anos. Por outro lado, embora no interrogatório judicial o Apelante tenha dito que não sabia que a vítima era menor, no mesmo ato confirma que já conhecia a vítima que morava duas ruas distantes da sua. Some—se a isso, o fato de que o vídeo das agressões da vítima, acostado no PJe Mídias, mostra agressão de dois homens mediante murros, chutes e ameaças com a utilização de arma de fogo e porrete de madeira em desfavor de um jovem com compleição física de menor de idade para qualquer homem médio. Note-se, ainda, que o crime foi cometido na frente da avó

idosa do adolescente que se desespera e implora pela vida do neto. VIII -Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo. IX -Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0301051-56.2016.8.05.0079, provenientes da Comarca de Eunápolis/BA, figurando como Apelante e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a Sentença de origem em seus integrais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301051-56.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra , acusando-o da prática de crime de roubo (art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 1º, inciso I, alíneas a e b, c/c o § 4º, II (cometido contra adolescente), da Lei nº 9.455/97. Segundo narra a Denúncia, ID 30862896, o Denunciado "junto com os Adolescentes , vulgo "", e , vulgo "", são integrantes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis - PCE", tratando-se de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, furtos e roubos, e até homicídios. II — No exercício de suas atividades ilícitas, o denunciado e os referidos adolescentes, unidos no mesmo desígnio criminoso, planejaram torturar o adolescente , conhecido como "QUEQUEU", como meio de obterem daguela vítima a confissão do motivo pelo qual subtraíra o capacete do adolescente infrator "JUNINHO MANTEIGA", bem como o local onde a vítima escondera aquele objeto." Acrescenta a Vestibular que "Com este propósito, no dia 10 de junho de 2016, por volta das 10:00, o denunciado se dirigiu para o imóvel residencial da avó do adolescente, onde este se encontrava, neste município de Eunápolis/BA, e chamou aquela vítima para lhe acompanhar até uma via erma do Caminho 11, do Bairro Alecrim II — onde já se encontravam escondidos os citados adolescentes infratores, com a finalidade de colherem a vítima de surpresa. III — Quando a vítima chegou ao local pretendido, o denunciado sacou o revólver que portava na cintura, apontando-o para a cabeça da vítima. Em seguida, o denunciado passou a espancar a vítima , dando-lhe murros e chutes, em várias áreas do seu corpo. O adolescente infrator (conhecido como "") se juntou ao denunciado na sessão de espancamento e, com um pedaço de pau, passou a golpear a vítima, principalmente na região craniana." Continua sua narrativa destacando que "A cada momento em que o denunciado ou um dos seus comparsas desferia um chute, um soco ou uma paulada na vítima lhe era indagado o motivo e o local onde a vítima escondera o capacete de "JUNINHO MANTEIGA". Durante a sessão de espancamento, o denunciado, por várias vezes, enfatizou que "estava batendo na vítima porque ela tinha "roubado" o capacete de "Juninho", e que na área dele, "BOCA", não era admitido este tipo de "crime"; o denunciado ainda afirmou "que nos bairros Alecrim I e II, ele, "BOCA" é quem comandava..." — isto fazendo alusão à sua condição de traficante de drogas e integrante da organização criminosa denominada "PCE". Enquanto a vítima era submetida àquele intenso constrangimento, com emprego de violência, que lhe causava sofrimento físico, o adolescente infrator ALEX, o "JUNINHO MANTEIGA" filmava as hediondas cenas, com um

aparelho de telefonia celular. A vítima padeceu nas mãos do denunciado e seus comparsas por mais de meia hora, e somente não foi morta, à pancadas, porque a sua avó, a Srª JOVITA MARIA DA ROCHA, bem como o irmão da (menor de 14 anos de idade), preocupados com o deslocamento da vítima, na companhia do denunciado, passaram a procurá-la, localizando-a, meia hora após a sua saída, naquela situação perigosa. Daí, ao presenciarem parte das agressões dirigidas à vítima, tanto Dona quanto o suplicaram para que o denunciado e seus comparsas não matassem , colocando-se na frente do revólver que era apontado pelo denunciado para a vítima. Por este motivo, o denunciado e seus comparsas não concluíram o seu intento, dando-se por satisfeitos com o espancamento e o constrangimento já infligidos à vítima, deixando-a ir embora. Contudo, para exibir a sua condição de traficante "impiedoso", o denunciado teve a audácia de procurar o pai da vítima, o Sr. , para lhe "recomendar" que "desse uns" conselhos para o seu filho, pois se ele, o denunciado, recebesse ordens do Presídio — isto referindo-se às ordens dos líderes do PCE — para matar , o mataria". IV — Com o propósito de se exibirem publicamente, o denunciado e seus comparsas postaram, nas redes sociais, as filmagens onde apareciam torturando a vítima. Em resposta a esta ação afrontosa, a Polícia Civil da 23º COORPIN/EUNÁPOLIS-BA empreendeu diligências para localizar o primeiro denunciado, conseguindo prendê-lo, em flagrante delito, no dia 16/06/2016, já por porte ilegal de arma de fogo. V — Apurou-se, nas investigações policiais, que o denunciado e os adolescentes infratores acima referidos se associaram à organização criminosa denominada "PCE" com o fim específico de praticarem tráfico de drogas, roubos, homicídios e todos os outros atos ilícitos que lhes forem ordenados pelos líderes do "PCE", os famigerados irmãos "DADA" e "RENA". A Denúncia foi recebida em 05.09.2016 (ID 30862901). Ultimada a instrução, o MM Juízo, pela Sentença de ID 30863073, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na Denúncia para, de um lado, absolver da imputação do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com base do art. 386-II, do CPP, e, de outro lado, condená-lo às penas do art. 1º, inciso I, alíneas a e b, c/c o § 4º, inc. II (cometido contra adolescente), da Lei nº 9.455/9, fixando pena de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituindo por duas restritivas de direito, concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Recorrente interpôs Apelação ID 30863086. Em suas razões, pugna preliminarmente pelo reconhecimento da nulidade da Ação Penal, com base no Auto de Reconhecimento Fotográfico em descumprimento aos arts. 226 e 228, ambos do CPP, e, no mérito, pela desclassificação da capitulação jurídica da conduta do Apelante do crime de tortura para as infrações penais de exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal leve. De forma subsidiária, requer a causa de aumento de pena atinente a idade da vítima (art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 9455/97), vez que o Acusado asseverou nos autos que desconhecia a idade da vítima. Contrarrazões, ID 30863089, pela manutenção do Decisum, havendo a Procuradoria de Justiça opinando no mesmo sentido (ID 35454313). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. Salvador/BA, 13 de - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma Relator PODER setembro de 2023. Des. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301051-56.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: VOTO Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de

admissibilidade, conheço do recurso. Inconformada com a Sentença de ID 30863073, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na Denúncia para de um lado, absolver da imputação do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com base do art. 386-II, do CPP, e, de outro lado, condená-lo às penas do art. 1° , inciso I, alíneas a e b, c/c o § 4° , inc. II (cometido contra adolescente), da Lei nº 9.455/9, fixando pena de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituindo por duas restritivas de direito, concedido o direito de recorrer em liberdade, a Defesa interpôs Apelo. Em suas razões (ID 30863086), suscita preliminar de nulidade Auto de Reconhecimento Fotográfico ter sido realizado em descumprimento aos arts. 226 e 228, ambos do CPP, e no mérito, pela desclassificação da capitulação jurídica da conduta do Apelante do crime de tortura para as infrações penais de exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal leve. De forma subsidiária, requer a retirada da causa de aumento de pena atinente a idade da vítima (art. 1° , § 4° , inciso II, da Lei 9455/97), vez que o Acusado asseverou nos autos que desconhecia a idade da vítima. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO PELA INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. No que concerne ao pleito de reconhecimento da nulidade processual pela desobediência ao quanto estabelecido nos artigos 226 e 228, ambos do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição pela ausência de prova cabal a ensejar a condenação, este não merece prosperar, vez que muito embora não se possa concluir que houve o escorreito cumprimento do art. 226 do Código Adjetivo Penal. o reconhecimento efetuado pela vítima em sede inquisitorial, 21 dias após o ocorrido, está harmoniosamente em concordância com as demais provas produzidas nos fólios, a ponto de permitir, sem sombra de dúvidas, a autoria do delito tortura. Neste sentido, trago a declaração da vítima , a época com 15 anos de idade, constante no Auto de Reconhecimento Fotográfico (ID 30862942): "na presença de todos, inclusive o Genitor, Declarou reconhecer o citado indivíduo como sendo um dos Elementos que o torturaram, inclusive fora divulgado a sessão de tortura através das "redes sociais". Segundo ainda o Reconhecedor, o Reconhecido estava com uma arma de fogo em punho, tipo revolver apontava para a cabeça do Reconhecedor e também chutava, dava murros na cabeça, no tórax, e também o comparsa o Adolescente (...), vulgo FAUSTÃO, de posse de um pedaço de pau espancava o Reconhecedor com golpes na cabeça e também com chutes. Segundo o Reconhecedor: por cerca de trinta a quarenta minutos foi torturado e teve apontado para sua cabeça a arma de fogo pelo Reconhecido ALESSANDRO." Para o Superior Tribunal de Justiça: "De acordo com o entendimento desta Corte, quanto ao rito do art. 226 do CPP, "Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" de reconhecimento (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Rel. Ministro , 6ª T., DJe 13/6/2022). Note-se, por oportuno que na Audiência de Instrução e Julgamento o Réu confirma textualmente que participou do ato apurado nesta Ação Penal. (Vídeo constante no PJE MÍDIAS). Assim sendo, em que pese o reconhecimento do Recorrente não ter seguido à risca o art. 226 do Código de Ritos Penais, denota-se que existem elementos diversos que demonstram a autoria e materialidade praticada pelo Apelante, o que impede, portanto, o pleito de reconhecimento da nulidade com o fito de absolver o réu, acarretando em verdadeira distinção ("distinguishing") com o quanto preceituado em precedente pelo Tribunal da Cidadania. Em tal sentido, o Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. CRIME

ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR MANTIDA. SÚMULA 500/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois a autoria, no caso, resta fartamente demonstrada a autoria delitiva por diversas provas - depoimento de testemunha que teria recebido mercadoria comprada com o cartão de crédito da vítima, registro de câmeras de vídeo e login em rede social e em nome do paciente, em um dos celulares roubados -, assim como pelo reconhecimento uníssono das vítimas em juízo. 3.[...]"(AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.). 4. [...]". (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 765098/SP, Relator Ministro , julgado em 25.10.2022, DJe 04.11.2022). Razão pela qual, rejeita-se a preliminar arquida pela Defesa. MÉRITO. No mérito o Apelante requer a desclassificação da capitulação jurídica da conduta do Apelante do crime de tortura para as infrações penais de exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal leve. Porém, seu apelo não encontra amparo quando confrontado com as provas contidas nos autos. A materialidade e autoria delitiva encontram-se demonstradas à saciedade, sobretudo pelo Inquérito Policial; Auto de Exibição e Apreensão (ID 3082716 e ID 30862869); Arquivo Audiovisual das Agressões e ameaças do Acusado contra a vítima menor (PJe Mídias); Laudo de Exames de Lesões Corporais (ID 3086985) constando "quimose arroxeada medindo 5cm no maior diâmetro localizado em região posterior do tórax"; bem assim pelos depoimentos dos policiais que iniciaram a investigação policial e efetuaram a prisão, corroborados pelas declarações da vítima, e a declaração do próprio Réu que confirma sua participação no ato violência contra a vítima, em sede judicial. Outrossim, os depoimentos dos Policiais Civis transcritos na Sentença demonstraram—se coesos e harmônicos confirmando a acusação formulada pelo Ministério Público. Ademais, extraise das provas constantes dos autos que o crime de tortura praticado contra a vítima objetivava aplicar-lhe punição, bem como que a mesma dissesse o fim que foi dado ao capacete que teria sido furtado. Nessa quadra intelectiva impende trazer a lúcida lição de : "Tortura: designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza" (Leis Penais e Processuais

Penais Comentadas, 5º edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2010) ANÁLISE DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. O Apelante requer a retirada da causa de aumento de pena prevista no art. 1° , § 4° , inciso II, da Lei 9455/97, vez que o Acusado asseverou nos autos que desconhecia a idade da vítima. Nos autos encontra-se comprovada a data de nascimento da vítima (14/03/2000), demonstrando que a época dos fatos (10/06/2016) tratava-se de um adolescente de 15 anos. Por outro lado, embora no interrogatório judicial o Apelante tenha dito que não sabia que a vítima era menor, no mesmo ato confirma que já conhecia a vítima que morava duas ruas distantes da sua. Some-se a isso, o fato de que o vídeo das agressões da vítima, acostado no PJe Mídias, mostra agressão de dois homens mediante murros, chutes e ameaças com a utilização de arma de fogo e porrete de madeira em desfavor de um jovem com compleição física de menor de idade para qualquer homem médio. Note-se, ainda, que o crime foi cometido na frente da avó idosa do adolescente que se desespera e implora pela vida do neto. Logo, demonstra-se que não há razoabilidade na alegação de desconhecimento do Réu de que a vítima era um adolescente. De rigor a condenação, bem como a dosimetria que foi aplicada seguindo à luz dos vetores do artigo 59, do Código Penal, em seu patamar mínimo legal e concedido o direito de recorrer em liberdade. Do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantida a Sentença em sua integralidade. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justica